



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04689/17

Origem: Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça  
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016  
Responsável: Carlos Antônio da Costa (Presidente)  
Contador: Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (CRC/PB 8118/O)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça. Exercício de 2016. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2-TC 00929/19**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça**, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor CARLOS ANTÔNIO DA COSTA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 2957/2960, de autoria do Auditor de Contas Públicas Fernando de Carvalho Paiva, subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. Na gestão geral:**
  - 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
  - 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 504/2015) **estimou** as transferências em **R\$925.600,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos R\$823.414,74** e **executadas despesas** no valor de R\$822.295,27;
  - 1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
  - 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 7% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, dentro do limite constitucional de 7%;
  - 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 69,82%, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
  - 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04689/17

- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$120.568,52 houve pagamento de R\$121.310,56, a maior em R\$742,04.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
  - 2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 2,93% da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
  - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
  - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. Não houve registro de **denúncia**.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo.
5. Houve o **atendimento às disposições da LRF**.
6. Ao término do relatório, a Auditoria sugeriu a relevação da única inconformidade encontrada, referente ao excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF/88, ante o ínfimo valor de R\$19,50.
7. Apesar de devidamente notificado, o interessado não apresentou esclarecimentos.
8. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 2974/2980), suscitou possível excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal, razão pela qual vindicou a notificação do gestor interessado, a fim de que se manifestasse sobre esse aspecto. Ademais, solicitou, com ou sem o cumprimento da aluída sugestão, o retorno dos autos para oferecimento de parecer de mérito.
9. Devidamente notificado, o gestor interessado apresentou defesa (fls. 2988/2990), sendo analisada pelo Órgão de Instrução por meio do relatório de fls. 2997/3000 da lavra dos mesmos ACPs, no qual concluiu pela relevação da inconformidade inicialmente apontada e pela regularidade da remuneração percebida pelo Vereador Presidente.
10. Em razão das conclusões da Auditoria, os autos não tramitaram novamente pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, sendo o julgamento agendado para esta sessão, **com as intimações de estilo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04689/17

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04689/17

No caso dos autos, a única mácula registrada, refere-se ao excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF/88, no valor de R\$19,50, o qual, de tão ínfimo, não interferiu no cumprimento do índice constitucional.

Sobre o possível excesso de remuneração suscitado pelo Ministério Público, a Auditoria assim analisou a matéria:

De início, esta Auditoria mantém seu posicionamento quanto a possível relevação da inconformidade relativa ao excesso de despesa orçamentária em relação ao limite constitucional, levando-se em consideração o ínfimo valor de R\$ 19,50, bem como aplicando-se os princípios da razoabilidade, da celeridade e da economia processual.

Adentrando-se ao mérito da matéria questionada, tem-se que, em relação à Remuneração de Presidente de Câmaras Municipais, relativa ao exercício de 2016, tal assunto tem gerado controvérsia neste Tribunal, notadamente em razão da divergência levantada pelo douto Ministério Público de Contas.

Entretanto, deve ser considerado que, no âmbito das decisões emanadas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas sobre a questão, não houve, até o presente momento, qualquer manifestação expressa acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.435/15, aplicada, no caso em apreço, pela Auditoria.

Por sua vez, também deve ser acatada a decisão daquele colegiado quando do julgamento da PCA/2015 da Câmara Municipal de Vieiraópolis, proferida através do Acórdão APL-TC 0237/17, o qual, entre outras deliberações, determinou à DIAFI a utilização, como limite dos subsídios dos Presidentes de Câmaras Municipais nos exercícios de 2015 e 2016, a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, considerando a Verba de Representação, sob a premissa de validade da Lei Estadual n.º 10.435/15.

**Determinada a se manifestar sobre a defesa em apreço, este Departamento Especial de Auditoria - DEA, não sendo outro melhor entendimento, e, ainda, considerando as razões anteriormente expostas, opina pela:**

- 1) **RELEVAÇÃO** da inconformidade inicialmente apontada quanto ao excesso de despesa orçamentária em relação ao limite estabelecido pela Constituição Federal/88.
- 2) **REGULARIDADE** da remuneração paga em 2016 ao ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Carlos Antônio da Costa.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **c) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04689/17*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04689/17**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São Sebastião de Lagoa de Roça**, relativa ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **CARLOS ANTÔNIO DA COSTA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 8 de Maio de 2019 às 09:20



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Maio de 2019 às 08:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2019 às 11:05



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO